



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.082 - AP (2019/0190933-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO : DELLANE CRISTINA RODRIGUES BELEM
RECORRIDO : JOSIANE DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO : LUCIANO MARBA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - AP000979

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ENCERRAMENTO PREMATURO E INDEVIDO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE CARACTERIZADA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amapá contra professor de história, diretora de escola e particular.
2. A citada demanda aponta que o aludido professor estadual, de 2011 a 2014, apropriou-se de R\$ 138.946,63 (cento e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), com a conivência da diretora da escola e o auxílio da particular. Consta que o servidor, ocupante do cargo de professor de história, percebia a remuneração mensal, sem ministrar as aulas, que eram lecionadas pela particular contratada para tanto.
3. Após a descoberta do fato criminoso, os réus falsificaram ideologicamente as folhas de ponto referentes ao mencionado período, além de extraviarem diários de classe e documentos relacionados ao referido professor.
4. Em primeiro grau, o juiz: a) dispensou a produção das provas requeridas pelo *Parquet*, nos termos do art. 362, § 1º, do CPC/2015, sob o argumento de que ausente o membro do Ministério Público, a despeito de ter sido intimado pessoalmente em audiência anterior; b) julgou improcedente o pedido com base na insuficiência probatória.
5. A Apelação do órgão ministerial não foi provida.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 5º, 180, CAPUT, 183, § 1º, 362, § 2º, E 371 DO CPC/2015 E 41, IV, DA LEI 8.625/1993

6. A presença do membro do Ministério Público em audiência, sessão de julgamento ou sua posição como parte na relação processual não afasta a necessidade de sua intimação pessoal, ante o disposto nos arts. 180, *caput*, 183, § 1º, e 41, IV, da Lei 8.625/1993. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 265.096/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/8/2013; REsp 1.319.275/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2015; REsp 1.637.990/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/4/2017.
7. A intimação de "todos os presentes" em audiência não supre a necessidade de intimação pessoal do membro do órgão ministerial, até porque não equivale à tal prerrogativa legalmente prevista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Por essa razão é que o Superior Tribunal de Justiça em, recurso repetitivo (REsp 1.349.935/SE, DJe 14/9/2017), decidiu que o prazo para o Ministério Público impugnar decisão judicial só passa a contar da data em que o processo é recebido no órgão, sedimentando a tese de que “O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado”.

9. Desrespeitada a prerrogativa de intimação pessoal do *Parquet*, há nulidade absoluta, porquanto manifesto e inequívoco o prejuízo dela advindo, visto que, diante da (justificada) ausência do Ministério Público do Estado do Amapá, as provas por ele requeridas, entre as quais, as onze testemunhas por ele arroladas – indispensáveis para a demonstração dos fatos narrados na petição inicial – foram dispensadas e a instrução processual foi prematuramente encerrada, inviabilizando a comprovação das gravíssimas condutas imputadas aos réus.

CONCLUSÃO

10. Recurso Especial provido para anular todos os atos posteriores à primeira audiência instrutória, a fim de que seja determinada a intimação, a tempo e modo oportunos, da sua redesignação (prosseguimento) para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público do Estado do Amapá e produção de demais provas pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.082 - AP (2019/0190933-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO : DELLANE CRISTINA RODRIGUES BELEM
RECORRIDO : JOSIANE DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO : LUCIANO MARBA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - AP000979

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DISPENSA DE TESTEMUNHAS - NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL - NÃO OCORRÊNCIA. 1) Nos termos do artigo 362, § 2º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pelo Ministério Público quando seu representante não comparecer à audiência de instrução e julgamento, sem que tal conduta configure violação ao princípio da boa-fé processual. 2) Apelo não provido.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

O Ministério Público do Amapá alega que há divergência jurisprudencial e que os arts. 3º, *caput*, 5º, 180, *caput*, 183, §1º, 362, §2º, e 371 do CPC/2015 e 41, IV, da Lei 8.625/1993 foram violados. Aduz:

Contrariedade e negativa de vigência aos artigos 5º, 180, caput, e 183, §1º, do Código de Processo Civil, e artigo 41, IV, da Lei nº 8.625/93.

Da simples leitura dos artigos transcritos, conclui-se que os sujeitos do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé, sendo que constitui prerrogativa do membro do Parquet receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, mediante entrega dos autos com vista, carga, remessa ou meio eletrônico, seja atuando como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Ocorre que, no presente caso, em audiência ocorrida na data de 13-11-17 (ordem nº 173 - Sistema Tucujuris), o magistrado proferiu despacho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redesignando a audiência para o dia 05-02-2018 (ordem nº 174 - Sistema Tucujuris), para prosseguimento da instrução probatória, uma vez que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público não foram intimadas por equívoco da Secretaria, ocasião em que as partes foram intimadas, inclusive o representante do Ministério Público.

Observe-se que a intimação realizada em audiência, embora aparentemente pessoal (diante da presença do Promotor de Justiça substituto, Dr. Saullo Patrício Andrade), não atendeu as prerrogativas legalmente previstas para o membro do Ministério Público. Uma rápida pesquisa no trâmite processual pelo Sistema TUCUJURIS indica que, entre o movimento de ordem nº 174 (realização da audiência) e o movimento de ordem nº 216 (prolação da sentença), não houve remessa eletrônica dos autos ao órgão do Ministério Público.

Em que pese a clareza do texto legal, verifica-se que o juiz singular realizou audiência, a despeito da ausência do representante do Ministério Público, autor da ação. Na ocasião, dispensou a oitiva das 11 (onze) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como ouviu o réu Luciano Marba Silva e encerrou a instrução processual, concedendo prazo para apresentação de razões finais orais pelas partes.

Dessa maneira, nestes autos, o Parquet foi considerado intimado em audiência, da qual participou Promotor de Justiça Substituto e não o Promotor de Justiça que atua junto ao juízo, o que representou inversão tumultuária dos atos procedimentais, restringindo o direito postulatório do Ministério Público de poder atuar ativamente na audiência de oitiva das testemunhas requeridas.

Assim, a intimação pessoal não foi concretizada com a formal ciência nos autos por parte do órgão do Ministério Público, sendo apenas presumido que ele tinha conhecimento prévio da audiência. Por conseguinte, a intimação em audiência, mesmo que conte com a presença do Promotor de Justiça, não pode prevalecer diante das exigências inerentes à intimação pessoal, estabelecida nas legislações mencionadas.

Negou-se, com tal proceder, a prevalência teleológica da norma em comento: por certo não teve o legislador o intuito de erigir privilégios ao Ministério Público, mas prerrogativas funcionais - irrenunciáveis - que visam a atender a Instituição a seus elevados misteres. Ora, não por mero formalismo ou apego exacerbado ao texto da lei, mas para velar pela inderrogabilidade de prerrogativas legais indispensáveis ao desempenho eficaz de sua missão, na medida em que se trata de órgão com envergadura constitucional, instituição permanente essencial à Justiça, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático, bem como os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CRFB).

(...)

Desse modo, uma vez que a intimação pessoal do membro do Ministério Público constitui prerrogativa legalmente assegurada, a intimação do Promotor de Justiça no caso de autos não poderia ter sido simplesmente presumida pelo juiz condutor do processo. Após marcada a data da audiência, deveria ter sido remetido ao Parquet atuante junto ao juízo, como forma de efetiva (hábil a produzir os efeitos esperados) cientificação ministerial da data da audiência.

Como o processo tramita em meio eletrônico, a carga dos autos deve ser feita com a remessa eletrônica dos autos ao representante ministerial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuante junto à vara em que se dará o ato processual, no caso a audiência para oitiva de testemunhas arroladas. Assim, por intermédio desta remessa, viabiliza-se o controle dos atos processuais a serem praticados pelo representante do Ministério Público, sendo irrelevante que a intimação tenha ocorrido em audiência, pois isso acabou por frustrar o intuito das formas processuais.

Ora, a presença do Promotor de Justiça em audiência, estando ciente da intimação de "todos os presentes", certamente não equivale à prerrogativa de intimação pessoal, que somente teria sido concretizada com a remessa eletrônica dos autos, conforme todas as leis já mencionadas.

Importante trazer a recente posição expressa pelo c. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Repetitivos. Neste contexto, ao analisar o REsp nº 1.349.935, a 3ª Seção do STJ decidiu que o prazo para o Ministério Público para impugnar decisão judicial só passa a contar na data em que o processo é recebido no órgão.

(...)

Contrariedade e negativa de vigência aos artigos 3º, caput, 362, §2º, e 371, todos do Código de Processo Civil.

(...)

Nesse aspecto, com a devida vênia, o acórdão recorrido foi, no mínimo, contraditório, porquanto se um dos argumentos da ação de improbidade administrativa era que o réu Luciano Marba Silva percebia a remuneração mensal, sem a efetiva prestação do serviço, contando com a conivência da ré Josiane dos Santos Silva, diretora da Escola, e da ré Dellane Cristina Rodrigues Belém, que lecionava em seu lugar, além de falsificarem as folhas de ponto e extraviarem os diários de classe e documentos relacionados ao Luciano Marba Silva, indaga-se:

como a prova poderia ser produzida apenas por documentos e pelos depoimentos dos réus? A partir desse raciocínio, exsurge, à obvia, a necessidade de dilação probatória, notadamente a oitiva das testemunhas ouvidas no inquérito civil, para comprovar os fatos alegados na inicial.

(...)

Ressalte-se que a regra instituída pelo artigo 362, §2º, do CPC traz em seu texto o termo "poderá", demonstrando que é faculdade do magistrado dispensar a produção de provas. Se ainda existem provas importantes para o deslinde da questão, o magistrado deve atentar ao seu papel enquanto agente garantidor do devido processo legal e do contraditório, não preferindo, desde logo, a sentença de mérito.

Sabe-se que a dispensa de instrução probatória é matéria a ser apreciada com cautela, devendo-se aplicar tal dispositivo e dispensar a produção de outras provas somente quando estas se mostrarem irrelevantes ao desfecho da lide, sob pena de nulidade do processo por inobservância do devido processo legal.

Segundo o mestre Barbosa Moreira, quando a prova é necessária à elucidação da lide a sua produção deve ser determinada de ofício.

(...)

A título de reforço argumentativo, observe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se o juiz decidir julgar antecipadamente o mérito, por entender que há apenas questões de direito ou questões fáticas que dispensam produção de outras provas, não poderá decidir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com fundamento na ausência de prova de determinado fato.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso em parecer que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE REDESIGNAÇÃO PARA FINS DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MPE. NÃO COMPARECIMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL AUTOR NA SEGUNDA AUDIÊNCIA. DISPENSA DAS SUAS TESTEMUNHAS. ENCERRAMENTO PREMATURO E INDEVIDO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE CARACTERIZADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM A CORRESPONDENTE REMESSA DOS AUTOS. PRERROGATIVA MENOSPREZADA NA ESPÉCIE. INDISCUTÍVEL PREJUÍZO. INVIABILIZAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DAS GRAVES CONDUTAS IMPUTADAS AOS RÉUS. INVALIDAÇÃO E REFAZIMENTO DOS ATOS SUBSEQUENTES À PRIMEIRA AUDIÊNCIA QUE SE IMPÕEM. TESE RECURSAL QUE ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESSE EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.082 - AP (2019/0190933-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação prospera.

Histórico da demanda

Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amapá contra professor de história, diretora de escola e particular.

A citada demanda aponta que o aludido professor estadual, de 2011 a 2014, apropriou-se de R\$ 138.946,63 (cento e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), com a conivência da diretora da escola e o auxílio da particular. Consta que o servidor, ocupante do cargo de professor de história, percebia a remuneração mensal, sem ministrar as aulas, que eram lecionadas pela particular contratada para tanto.

Após a descoberta do fato criminoso, os réus falsificaram ideologicamente as folhas de ponto referentes ao mencionado período, além de extraviarem diários de classe e documentos relacionados ao referido professor.

Em primeiro grau, o juiz: a) dispensou a produção das provas requeridas pelo *Parquet*, nos termos do art. 362, § 1º, do CPC/2015, sob o argumento de que ausente o membro do Ministério Público, a despeito de ter sido intimado pessoalmente em audiência anterior; b) julgou improcedente o pedido com base na insuficiência probatória.

A Apelação do órgão ministerial não foi provida.

Violação dos arts. 3º, 5º, 180, *caput*, 183, §1º, 362, §2º, e 371 do CPC/2015 e 41, IV, da Lei 8.625/1993

A presença do membro do Ministério Público em audiência, sessão de julgamento ou sua posição como parte na relação processual não afasta a necessidade de sua intimação pessoal, ante o disposto nos arts. 180, *caput*, 183, § 1º, e 41, IV, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.625/1993.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA. NULIDADE. PRESENÇA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. PRERROGATIVA. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. O Ministério Público, ao ser chamado a manifestar-se, e o fazendo tanto através de parecer quanto na sessão de julgamento, passa a integrar a relação processual como custos legis. Sua intimação deve ser sempre pessoal com a vista dos autos, principalmente por se tratar de prerrogativa inerente ao cargo. Precedentes.

2. A presença do membro do Ministério Público na sessão de julgamento não afasta a necessidade de sua intimação pessoal do acórdão. Precedentes.

3. As demais teses inseridas no agravo regimental - extensão do recurso do Ministério Público abrangendo apenas a nulidade; falta de interesse e legitimidade para recorrer; manifestações incompatíveis com a pretensão recursal - não podem ser analisadas, pois não fizeram parte das contrarrazões ao recurso especial e não foram objeto de debate na instância ordinária.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 265.096/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/8/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORES MENORES. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO DESFAVORÁVEL. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE.

1. Ao Ministério Público compete intervir nas causas nas quais há interesses de incapazes, tendo direito a ser intimado de todos os atos do processo, sob pena de nulidade. O reconhecimento do vício, porém, é condicionado à existência de prejuízo. Precedentes.

2. No caso, tem-se ação indenizatória proposta por filhos de paciente de hospital administrado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB que, durante o período de internação, cometeu suicídio ao jogar-se do terceiro andar do edifício. O Parquet foi ouvido antes da sentença, mas dela não foi intimado, falha que, possivelmente, impediu-lhe o exercício do ato de recorrer na defesa dos interesses dos menores. Tanto a sentença quanto o acórdão que julgou a apelação foram desfavoráveis aos autores.

3. Nos termos do art. 41, IV, da Lei n. 8.625/93, é prerrogativa dos membros do Ministério Público a intimação pessoal com entrega dos autos, providência que não pode ser suprida com a simples participação do representante ministerial na sessão de julgamento do recurso. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá provimento para tornar nulos os acórdãos proferidos no julgamento da apelação, determinando-se a intimação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público para ciência da sentença.

(REsp 1.319.275/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. MEIO AMBIENTE. LOTEAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo contra diversos réus, inclusive a recorrida, por construírem loteamento em Área de Preservação Permanente.

2. A presença do membro do Ministério Público na sessão de julgamento ou a sua posição como parte na relação processual não afastam a necessidade de sua intimação pessoal para proferir parecer em segunda instância, principalmente quando está em risco direito ao meio ambiente preservado. Interpretação dada pelo Tribunal a quo que viola a norma contida no art. 83 do CPC de 1973 e no art. 41, IV, da Lei 8.625/1993.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido, para anular o acórdão recorrido.

(REsp 1637990/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 18/04/2017)

A intimação de "todos os presentes" em audiência não supre a necessidade de intimação pessoal do membro do órgão ministerial, até porque não equivale à tal prerrogativa legalmente prevista.

Por essa razão é que o Superior Tribunal de Justiça em, recurso repetitivo (REsp 1.349.935/SE, DJe 14/09/2017), decidiu que o prazo para o Ministério Público impugnar decisão judicial só passa a contar na data em que o processo é recebido no órgão, sedimentando a tese de que “O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado”.

Portanto, desrespeitada tal prerrogativa do *Parquet*, há nulidade absoluta, porquanto manifesto e inequívoco o prejuízo dela advindo, visto que, diante da (justificada)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência do Ministério Público do Estado do Amapá, as provas por ele requeridas, entre as quais as onze testemunhas por ele arroladas – indispensáveis para a demonstração dos fatos narrados na petição inicial – foram dispensadas e a instrução processual foi prematuramente encerrada, inviabilizando a comprovação das gravíssimas condutas imputadas aos réus.

Portanto, **dou provimento ao Recurso Especial para anular todos os atos posteriores à primeira audiência instrutória, a fim de que seja determinada a intimação, a tempo e modo oportunos, da sua redesignação (prosseguimento) para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público do Estado do Amapá e produção de demais provas pertinentes.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0190933-2

REsp 1.824.082 / AP

Números Origem: 00043226920159040001 00318490720158030001 318490720158030001
43226920159040001

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO : DELLANE CRISTINA RODRIGUES BELEM
RECORRIDO : JOSIANE DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO : LUCIANO MARBA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - AP000979

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.